



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001188-82.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada LEONICE QUEIROZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.522

Apelação nº 1001188-82.2023.8.26.0526

Comarca: Salto

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Apelado: Leonice Queiroz dos Santos

Juíza: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL - Alegação de cobrança indevida - Sentença de procedência, acolhida a inexistência dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de dano moral – Apelo da ré pleiteando a inversão do julgado com improcedência da ação e procedência da reconvenção - Concessionária que não se desincumbiu de provar a regularidade da cobrança – Prova pericial não requerida pela ré - "TOI" unilateral que não basta para a comprovação de fraude no medidor de consumo do imóvel - Dano moral não configurados - Ausência de comprovação de violação grave aos direitos da personalidade do autor - Sucumbência recíproca em virtude do acolhimento parcial dos pedidos, fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, distribuídos proporcionalmente – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 149/151, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de dano moral para “*a) declarar a nulidade do débito de R\$ 1.298,29 (mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos); e b) condenar a demandada a pagar à demandante os danos morais suportados na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais, a companhia elétrica alega, em síntese, que está comprovada a irregularidade mediante fotos e histórico de consumo. Diz que ao realizar uma verificação de rotina dos equipamentos de medição, constatou-se fraude na unidade consumidora, sendo identificado, após inspeção, uma irregularidade na medição, registrada no TOI, com descrição detalhada da ocorrência, em que se constatou que não existiam lacres na caixa de medição e, por outro lado, havia manipulação nas ligações do equipamento medidor.

Aduz que seguiu o procedimento estabelecido pela Resolução 414 da ANEEL, realizando a memória de cálculo dos valores a serem recuperados. Argumenta que comprovou a irregularidade do faturamento, por meio de histórico de consumo da unidade consumidora. Menciona que foi dada à apelada oportunidade de apresentar recurso administrativo, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade. Defende a não ocorrência de dano moral, pois ausente comprovação de qualquer dano aos direitos personalíssimos da autora. Diz que os fatos devem ser considerados como rotineiros e eventual manutenção da sentença terá o potencial de premiar a consumidora, que mesmo com irregularidades na medição, continua utilizando os serviços prestados pela CPFL sem a correta contraprestação. Subsidiariamente, requer a redução da indenização fixada.

Requer o provimento do recurso de

apelação, para que seja reformada a sentença. Subsidiariamente, pugna pela redução da indenização fixada (fls. 159/166).

Recurso tempestivo, preparado e respondido o apelo da ré (fls. 173/179).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de dano moral, fundada na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

A autora narra que é consumidora dos serviços da ré, possuindo código do cliente 714831488, nº do medidor 24181541, código de instalação 2079297064 e Conta Contrato 210039095347. Diz que no dia 13 de setembro de 2022 foi surpreendida com a visita técnica da ré e nesta ocasião foi informada que existia irregularidade caracterizadas pelo código 343 (MedkWh e/ou equipto c/ manip ligações) com consequente emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) sob nº 71483188, gerando cobrança no valor de R\$ 1.298,29, a título de suposto desvio de energia elétrica.

Alega que não praticou qualquer irregularidade e sequer permitiu a manipulação do medidor por

estranhos. Aduz que somente os funcionários da ré tiveram acesso ao equipamento.

Em razão dos fatos, requer a declaração de inexigibilidade do débito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Após regular tramitação, a respeitável sentença entendeu por bem acolher os pedidos da autora, para “a) *declarar a nulidade do débito de R\$ 1.298,29 (mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos); e b) condenar a demandada a pagar à demandante os danos morais suportados na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”. Além de condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, no valor de 10% do valor atualizado da condenação.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, porquanto configurada a relação de hipossuficiência técnica entre os envolvidos.

Destaca-se que a hipossuficiência de que trata o Código Consumerista é aquela decorrente da vulnerabilidade nas suas três vertentes: a técnica, quando decorrente da falta de conhecimento quanto às características do bem ou quanto sua utilidade; a jurídica ou científica, diante da “*falta de conhecimentos jurídicos*”

específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"; e, a fática ou socioeconômica, na qual o "fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam" (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p. 147/149).

Embora o Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) goze de presunção legal de veracidade, por se tratar de documento produzido por concessionária de serviço público, a mencionada presunção pode ser infirmada por prova produzida nos autos em sentido contrário, em especial a se considerar a inversão do ônus probatório decorrente da relação de consumo.

No caso dos autos, o TOI lavrado pela ré traz somente indícios de fraude, uma vez que foi produzido unilateralmente pela concessionária sem a presença de qualquer *expert*, limitando-se, em verdade, a mencionar que em inspeção realizada na unidade consumidora da ora apelada foi constatada irregularidade de “343 medidor e equipamento com manipulação nas ligações”, sem, contudo, tecer esclarecimentos sobre tais irregularidades (fls. 67/68).

De qualquer forma, ainda que o TOI fosse esclarecedor sobre a constatação feita pelo preposto da ré na inspeção realizada nas dependências do imóvel, não se mostra tal documento suficiente para comprovar a alegada fraude.

Na hipótese, conforme se verifica da contestação apresentada e demais manifestações dos autos, a ré não requereu a produção de prova pericial a fim de demonstrar a veracidade do TOI, e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147), com base nas provas já trazidas aos autos.

Logo, considerando que os elementos apresentados nos autos, especialmente a falta de prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, para demonstrar que, de fato, existiam irregularidades no medidor de energia elétrica do consumidor, impossível o seu reconhecimento, como quer a concessionária, não podendo a apelada, por conseguinte, ser responsabilizada por fraude que não restou devidamente comprovada.

Nesse sentido:

“TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE SEGUIDA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Fornecimento de energia elétrica - Suposta irregularidade no relógio medidor da unidade consumidora, que teria ensejado o registro de consumo a menor –Aplicabilidade do CDC – O TOI, por si só, não é suficiente para comprovar a irregularidade do medidor – Relógio não submetido à prova pericial sob o crivo do contraditório – Fraude não comprovada – Concessionária que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade – Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016656-83.2022.8.26.0506; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Discussão sobre a existência de fraude no medidor que teria ensejado a cobrança a menor de valores de energia elétrica. Parte autora que pugna pela inexistência do débito. Sentença de procedência, que declarou a inexistência do débito, determinando a continuidade no fornecimento do serviço de energia elétrica. Apelo da parte ré sustentando a regularidade da cobrança de valores. Inconformismo injustificado. Relação de consumo. Valores apurados unilateralmente pela parte ré com base no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Inviabilidade de presunção de ocorrência de fraude com base em provas unilaterais. Necessidade de produção de prova pericial sob o crivo do contraditório, a qual não foi requerida pela parte ré. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a existência de fraude e de consumo irregular (Art. 373, inc. II do CPC). Correta declaração de inexistência do débito. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte ré desprovido.”(TJSP; Apelação Cível 1010244-31.2023.8.26.0077; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recorrem ambas as partes. Fornecimento de energia elétrica. Ré que não demonstrou a adulteração do medidor de consumo de energia. Documentos apresentados, TOI e laudo de perito técnico, foram produzidos de forma unilateral. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora. Inversão do ônus da prova. Ré que não realizou prova pericial sob o crivo do contraditório. Inexigibilidade do débito mantida. Danos morais. Inocorrência. Imprescindível a demonstração do dano. A simples cobrança de valores indevidos não gera dano moral. Mero aborrecimento. Não houve o corte do serviço. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001320-63.2021.8.26.0477; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Destarte, não se desincumbiu a ré de

demonstrar a alegação da prática de fraude no medidor de energia elétrica (art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) o que seria possível por meio da comprovação técnica das irregularidades alegadas, e, deste modo, assumiu posição desvantajosa para obter o ganho da causa.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença quanto à declaração de nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI e a inexigibilidade do débito cobrado pela concessionária apelante.

Por outro lado, no que se refere à reparação de dano moral, de rigor a modificação da sentença. É imprescindível ressaltar que a configuração do dano extrapatrimonial exige a ocorrência de uma ofensa grave aos direitos da personalidade. Para tanto, deve-se comprovar que houve lesão significativa à honra, imagem ou dignidade da parte, com a produção de efeitos capazes de causar sofrimento psicológico ou abalo emocional que extrapolem o mero dissabor cotidiano.

No presente caso, ainda que a autora alegue que foi prejudicado pela conduta da ré em atribuir ato ilícito de manipulação da ligação de energia, tal afirmação não encontra respaldo probatório. Não há nos autos qualquer documento que comprove efetivamente que a conduta da ré tenha se dado de forma arbitrária, abusiva ou vexatória.

Não houve negativação e nem interrupção no fornecimento de energia elétrica, de modo que o mero desencontro entre as partes em relação contratual, sem outros desdobramentos, não autoriza a outorga de tal indenização, pois não delineada situação que resulte em afronta à honra ou imagem a justificar a pretendida indenização.

Vale citar o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: *“só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”* (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª, edição, pág.93).

No mesmo sentido já decidiu esta C. 25ª
Câmara de Direito Privado:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA*

DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor pretende a desconstituição do débito cobrado pela requerida, oriundo de irregularidades no consumo de energia elétrica atestada por termo de ocorrência e inspeção (TOI) e por laudo técnico produzidos pela concessionária. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. Preliminar afastada. Mérito. Supostas irregularidades na unidade consumidora fundamentadas em documentação produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa ao consumidor. Termo de ocorrência e inspeção e laudo técnico produzidos pela concessionária que, por si sós, não comprovam a alegada fraude no medidor. Requerida, ademais, que deveria ter requerido perícia judicial, todavia, manifestou expresso desinteresse pela produção da prova técnica. Ré que não se desincumbiu do ônus processual de comprovar irregularidades na unidade consumidora do requerente. Inexigibilidade do débito reconhecida. Danos morais não configurados. Mera cobrança indevida que não gera, por si só, dano moral passível de indenização. Ausência de prova de abalo a direitos da personalidade. Indenização indevida. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012945-28.2024.8.26.0562; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). DANO MORAL. Sentença de procedência, em parte. Irresignação do autor. Danos morais. Não caracterização. Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1060715-09.2023.8.26.0576; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

ENERGIA ELÉTRICA DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE TOI CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PARCIAL PROCEDÊNCIA Cobrança de consumo de energia baseada em suposta fraude existente no medidor - Lavratura do TOI Produção de prova unilateral - A concessionária não pode fazer cobrança com base em suposta diferença de consumo, detectado no Termo de Ocorrência de Irregularidade, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa Relatório de consumo que não sustenta a alegada irregularidade - DANO MORAL Não configurado Situação de mero aborrecimento - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1017102-86.2022.8.26.0506; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, para afastar a condenação de indenização por dano moral, ante a ausência de comprovação de ofensa significativa aos direitos da

personalidade, mantida, no mais, a r. sentença que reconheceu que o Termo de Ocorrência de Inspeção, por si só, não é suficiente para comprovar a fraude alegada pela concessionária, uma vez que não houve a produção de prova pericial.

Por fim, diante da reforma parcial da r. sentença, é necessário ajustar a distribuição da sucumbência. Neste cenário, houve sucumbência recíproca e em partes iguais, uma vez que dois foram os pedidos da autora – declaração de inexistência de débito e dano moral, um deles acolhido e o outro não. De acordo com o artigo 86 do Código de Processo Civil, em casos de sucumbência parcial, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, levando em consideração o grau de êxito de cada.

Portanto, cada qual das partes arcará com 50% das custas e despesas processuais, e, quanto ao honorários advocatícios, cada qual das partes arcará com 10% sobre o valor da causa. observando-se, quanto ao autor, o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora